HABEAS CORPUS Nº 515.245 - RS (2019/0167613-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL YARA NASARIO - RS014162
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	LUCIANE RICARDO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de LUCIANE RICARDO, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que deu provimento ao agravo em execução interposto pelo *Parquet*, por acórdão assim ementado (fl. 157):

> AGRAVO EM EXECUÇÃO (ARTIGO 197, DA LEP). CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.
>
> Trata-se de agravo ministerial que pugna pela cassação de prisão domiciliar concedida à apenada, com base no artigo 318, V, do CPP, e em conformidade com o Julgamento do Habeas Corpus n.º 143.641/SP, do STF, já que genitora de crianças menores de 12 (doze) anos de idade.
>
> Diferentemente do Juízo da execução, entendo que as disposições contidas tanto no artigo 318, do CPP, quanto na orientação firmada pelo egrégio STF, quando do julgamento do habeas corpus coletivo 143.641/SP, dizem respeito à apenadas que se encontrarem cautelarmente segregadas, não sendo esse o caso da ora agravada.
>
> Tratando de condenação definitiva e, portanto, cumprimento de pena, a aplicação ou não de prisão domiciliar é regida pelas disposições do artigo 117, da LEP, sendo autorizada a sua concessão apenas aos (às) apenados (as) que estiverem cumprindo pena em regime aberto ou em hipóteses excepcionais.
>
> Entretanto, a situação trazida pela defesa de Luciane não apresenta qualquer excepcionalidade que justifique a colocação de uma apenada condenada a cinco anos de reclusão, em regime fechado, que sequer deu início à execução de sua pena, diretamente em prisão domiciliar.
>
> Desse modo, não sendo hipótese de concessão de prisão domiciliar com base nas disposições do artigo 117, da LEP, quanto menos sendo hipótese em que autorizada a concessão do benefício de modo excepcional, impositivo o seu indeferimento, sendo, portanto, cabível a cassação da decisão concessiva.
>
> AGRAVO PROVIDO.

A paciente cumpre a pena de 5 anos de reclusão em regime fechado, pela

prática de tráfico de drogas, e teve concedida a prisão domiciliar pelo Juízo de Execução, motivo pelo qual o Ministério Público local interpôs agravo em execução que foi provido pelo Tribunal de origem.

O impetrante requer a concessão da ordem, para a cassação do acórdão impugnado, para restabelecer a decisão concessiva de prisão domiciliar.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Esta não é a situação presente, onde a pretensão trazida, de cassação do acórdão impugnado, para restabelecer a decisão concessiva de prisão domiciliar na fase de execução definitiva da pena, é de caráter eminentemente satisfativo, melhor cabendo seu exame no julgamento de mérito pelo colegiado, juiz natural da causa, assim inclusive garantindo-se a necessária segurança jurídica.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator